Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12278/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16444/2015
PROTOCOLO	: 1635576
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	: MAURÍLIO FERRREIRA AZAMBUJA PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120, DE 2015 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2016
CONTRATADO	: CARLITO NASCIMENTO - ME
VALOR	: 77.910,40
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Julga-se neste momento da instrução processual a regularidade, ou não, o procedimento de formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120, de 2015, firmado entre o Município de Maracaju e a empresa Carlito Nascimento - ME, objetivando a prestação de serviços de conserto de radiadores, serviços hidráulicos, fornecimento de mangueiras e conexões hidráulicas, para manutenção de máquinas, tratores, ônibus e caminhões da frota municipal (peça n. 19, fls. 296-300).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos constantes dos autos (ANA-1ªICE-26821/2016, peça n. 33, fls. 504-507) e na sequência em manifestação obrigatória, a Procuradoria de Contas, examinou a matéria, (PAR-2ªPRC-3098/2017, peça n. 38, fl. 637), opinado, respectivamente, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, constato que o procedimento de formalização do termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 120, de 2015 está em conformidade com as disposições da legislação pertinente.

Tudo verificado e considerado, concordo com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e decido no sentido de **declarar** a **regularidade da** formalização do Termos Aditivos n. 1, de 2016 ao Contrato Administrativo n. 120, de 2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Carlito Nascimento - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (peça 28, fls. 366,367 e 369).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB